

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)

Artigo: Artigo 66.º - Incidência objetiva

Assunto: Incidência de IABA - sangria e vinho verde

Processo: 205.20.10-8/2018. Despacho concordante de 20-03-2018 do Subdiretor-Geral dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos. I.V. n.º 13258/2018

- Conteúdo:
1. Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária LGT), foi apresentado um pedido de informação vinculativa sobre qual o enquadramento em sede de IEC dos seguintes produtos:
 - a) Sangria Frutos Vermelhos: Sangria de base vínica, com adição de aroma de frutos vermelhos e nível gaseificação semelhante ao de um fricante (3 gr/lit). 9% Álcool.
 - b) Vinho Verde Sweet: Vinho com denominação de origem (Vinho Verde D.O.C.), que se insere na categoria Doce (40 gramas de açúcar residual por litro). 9% Álcool.
 2. O Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) prevê, no seu artigo 66.º, o âmbito de incidência do IABA, o qual incide sobre a cerveja, o vinho tranquilo, o vinho espumante, as outras bebidas tranquilas fermentadas, as outras bebidas espumantes fermentadas, os produtos intermédios, os vários tipos de álcool etílico e ainda as bebidas espirituosas.
 3. Importa assim, com vista ao correto enquadramento dos produtos em apreço em sede de IABA, delimitar o âmbito das categorias que abrangem os produtos vitivinícolas, em particular os "*Vinhos, tranquilos e espumantes*", por um lado, e as "*Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes*" por outro. Concomitantemente, cabe ainda concretizar a distinção entre bebidas espumantes e bebidas tranquilas, aplicável quer aos vinhos, quer às "*outras bebidas fermentadas*".
 4. Na sequência da aprovação da Lei do OE/2017, as "*Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes*" passaram a estar sujeitas a uma taxa de imposto positiva (atualmente € 10,44/HL), prevista no n.º 2 do artigo 73.º do CIEC, mantendo-se à taxa 0 apenas o "*vinho tranquilo*" e o "*vinho espumante*", nos termos definidos no artigo 66.º do CIEC.
 5. Assim, para que sejam classificados "Vinho" (tranquilo ou espumante), os produtos vitivinícolas devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) O título alcoométrico adquirido resultar inteiramente de fermentação;
 - b) Sejam Vinho (cf. alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 66.º do CIEC).
 6. Não subsistindo dúvidas quanto ao estrito âmbito dos "*Vinhos, tranquilo e espumante*", bem como das "*Outras bebidas fermentadas*", genericamente incluídas na posição NC 2206 (que incluem a perada, a sidra, os "vinhos" à base de outras frutas com exceção das uvas), esta delimitação deve ser aprofundada,

circunscrevendo com maior rigor estes conceitos, por forma a determinar quais os produtos que, não obstante a sua origem vitivinícola, devem ou não, ser considerados “*Vinhos*” para efeitos do CIEC.

7. Neste sentido, cabe nomeadamente enquadrar alguns produtos vitivinícolas aromatizados, como a sangria, entre outros, cujo título alcoométrico adquirido resulta inteiramente da fermentação, e que, basicamente se encontram abrangidos pelo Regulamento (EU) n.º 251/2014, de 26 de fevereiro de 2014. Com efeito, estes produtos estão, por regra, abrangidos pelo código NC 2205 (Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas) e são suscetíveis de se considerar quer “vinho”, quer “outras bebidas fermentadas” ou “produtos intermédios”.

I - Do conceito de vinho

A) No plano nacional:

8. Sem prejuízo da ulterior e prolixa legislação neste domínio, atente-se ao disposto no Decreto-Lei n.º 35.846/46, de 02 de setembro de 1946 (Bases do Fomento da Vitivinicultura), que estabelece uma classificação útil de vinhos, definindo que “*Vinho*” é “*o produto resultante da fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas ou do seu mosto, produzido segundo os processos tecnológicos admitidos por lei*” (Cf. artigo 2.º).
9. O artigo 3º do mesmo diploma classifica os vinhos em comuns e especiais, definindo que os “*vinhos comuns são vinhos maduros ou verdes que resultam da fermentação normal do mosto, considerando-se de consumo (de mesa ou de pasto) os que estejam abrangidos pelas respetivas características legais. Consideram-se típicos os vinhos com características organoléticas próprias e como tal legalmente classificados*”.
10. Por seu lado, os vinhos especiais compreendem os vinhos licorosos, os vinhos doces de mesa, os espumantes naturais e espumosos gaseificados. Para além da “*jerupica*” e do “*abafado*”, ficam igualmente compreendidas na classe dos vinhos especiais, “*as bebidas aperitivas e medicinais, tais como vermouths, quinados, amargos, etc., as quais só podem ser preparadas com base no vinho, em proporções determinadas, e a que se adicionam os produtos especiais que lhes conferem as respetivas designações*”.
11. Em sede fiscal, o vinho comum é, precisamente, uma categoria de produto que beneficia de taxa intermédia de IVA, constando da verba 1.10 da Lista II do CIVA. Vinho tranquilo será, por conseguinte, todo o vinho que não contém gás (distinguindo-se dos vinhos espumantes e frisantes) nem é fortificado ou generoso, podendo ser tinto, branco ou rosé. Neste sentido, distinguem-se do vinho comum o vinho frisante e o vinho frisante gaseificado, sendo a estes últimos aplicável a taxa normal de IVA (Cf. Ofício-Circulado n.º 30.024/2000, de 17/07-SIVA).

12. Não esgotando o tema a nível nacional, refira-se igualmente o disposto na Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, que aplica o Regulamento (EU) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados (OCM), e que distingue entre “*Vinhos e Mostos*” (artigo 9.º) e “*Outras Bebidas do sector vitivinícola*” (artigo 11.º), entre as quais se contam as bebidas aromatizadas e as bebidas espirituosas.

B) No plano comunitário:

13. A Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, prevê o que se entende, para efeitos da sua aplicação, por “*vinho tranquilo*” e “*vinho espumante*”, bem como “*outras bebidas fermentadas com exceção do vinho ou da cerveja*”, nos termos, respetivamente, dos artigos 8.º e 12.º.

14. Concomitantemente, a nível comunitário, salienta-se o disposto no Regulamento (EU) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados (OCM) dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.ºs 922/72 e 234/79 e (CE) n.ºs 103797/2001 (CE) e 1234/2007 do Conselho, pelo qual se estabelecem as categorias de produtos vitivinícolas, designadamente vinho.

15. O Direito Comunitário disciplina, em diploma especial e autonomizando-os expressa e formalmente dos vinhos, os produtos vitivinícolas aromatizados previstos no Regulamento (EU) n.º 251/2014, de 26/02, abrangendo: a) Vinhos aromatizados; b) Bebidas aromatizadas à base de vinho; c) Cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas.

16. Em sede de Direito comparado, a maioria dos Estados membros considera que os produtos vitivinícolas aromatizados não devem ser classificados, para efeitos da tributação prevista na Diretiva 92/83/CEE do Conselho, enquanto “*vinhos tranquilos ou espumantes*” mas como “*Outras bebidas fermentadas*”.

17. Por outro lado, para efeitos de enquadramento fiscal dos produtos, são particularmente relevantes, para além da contribuição para o teor de álcool, fatores quanto as características organoléticas (gosto, cheiro, aparência). Além disso, a forma e a denominação sob a qual os produtos em causa são comercializados devem igualmente ser consideradas pertinentes, adequando-se ou não às de determinada bebida alcoólica. Neste sentido, em maio de 2009, o TJCE proferiu um acórdão relevante neste domínio, no âmbito do processo C-150/08 (*Siebrand*), salientando o tipo de características e propriedades que devem ser consideradas aquando da decisão sobre a classificação dos produtos relevantes.

C) No plano internacional:

18. Finalmente, no plano internacional, cabe à Organização Internacional do

Vinho (OIV), enquanto organização intergovernamental de carácter científico e técnico, estabelecer diretrizes e trabalhos relativos à vinha, vinho, bebidas à base de vinho e outros produtos vitivinícolas. No que respeita à definição das categorias de produtos vitivinícolas, a OIV distingue por sua vez: 1) Uvas; 2) Mostos; 3) Vinhos; 4) Vinhos especiais; 5) Mistelas; 6) Produtos derivados de uva, mosto ou vinho (Esta categoria abrange as bebidas à base de vinho; bebidas à base de produtos vitivinícolas; e vinhos aromatizados); 7) Bebidas espirituosas.

II- Do conceito de bebidas espumantes

19. Conforme referido supra, o vinho e as outras bebidas fermentadas podem, por sua vez, ser classificados como bebidas espumantes ou bebidas tranquilas.
20. Para efeitos desta classificação, o CIEC define como bebidas espumantes os produtos abrangidos pelos códigos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 66.º do CIEC, e que:
 - a) Estejam contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo, fixadas por arames ou grampos, ou,
 - b) Com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bar.
21. Do exposto denota-se que o requisito b) (sobrepressão) deve ser aplicado supletivamente, ou seja, nos casos em que, não estando os produtos contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo fixadas naqueles termos, ainda assim se verifique uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bar.
22. A presente classificação é aplicável quer aos vinhos, quer às “*outras bebidas fermentadas*”.

III- Conclusões

23. Os produtos vitivinícolas aromatizados previstos no Regulamento (EU) n.º 251/2014, de 26/02, não estão abrangidos pelas categorias “*vinho tranquilo*” ou “*vinho espumante*”, devendo ser considerados, para efeitos do artigo 66.º do CIEC, consoante o caso, “*Outras bebidas fermentadas*” ou “*Produtos intermédios*”;
24. Os vinhos e as outras bebidas fermentadas devem ser consideradas “*espumantes*” sempre que estejam contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo e fixadas por arames ou grampos, bem como nos casos em que, não estando contidas nestas garrafas, ainda assim se verifique uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bar.
25. Em face do exposto, devem os produtos em apreço ter o seguinte enquadramento em sede de IEC:
 - a) Sangria de Frutos Vermelhos - Sangria de base vínica, com adição de

aromas de frutos vermelhos e nível de gaseificação semelhante ao de um frizante (3 gr/lit). 9% álcool – “*Outras bebidas espumantes fermentadas*”, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 66.º do CIEC;

b) Vinho Verde Sweet - Vinho com denominação de origem (Vinho Verde D.O.C.) 9% Álcool. – “*Vinho tranquilo*”, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º do CIEC.